

Brasília (DF), 2 de outubro de 2018.

Ilustríssima Professora **MARIANA TROTTA**,  
Encarregada de Assuntos Jurídicos do **SINDICATO NACIONAL DOS  
DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR –  
ANDES – SINDICATO NACIONAL**

**Ref.: ESTRUTURA REMUNERATÓRIA  
DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO  
SUPERIOR E DO EBTT.  
DISTORÇÕES CONSIDERAÇÕES  
JURÍDICAS PRELIMINARES**

---

Prezada Prof.<sup>a</sup>. Mariana,

## **I – DO OBJETO**

O Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES-SN solicitou a análise, por esta Assessoria Jurídica Nacional, de distorções na estrutura remuneratória da carreira de Magistério Superior e do EBTT, a fim de identificar possíveis teses para questionamento junto ao Poder Judiciário.

O objetivo, assim, é o de analisar a documentação apresentada e identificar as distorções efetivas existentes na estrutura remuneratória das carreiras, de modo a indicar saídas jurídicas passíveis de serem atreladas à discussão política do ANDES-SN no tocante à atual estrutura do plano de cargos e remuneração dos docentes.

## **II – A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR E DO EBTT E DISTORÇÕES. QUESTÕES JURÍDICAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO.**

A análise da documentação apresentada trouxe algumas conclusões no sentido de uma existência efetiva de potenciais questionamentos quanto à forma como estabelecida a atual estrutura remuneratória das carreiras de Magistério Superior e do EBTT.

Questão relevante a ser observada, contudo, é o fato de que, em grande parte, tais questionamentos, apesar de sua relevância, não encontram guarida no Poder Judiciário, frente a atual jurisprudência consolidada, especialmente perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

A primeira delas, e já do STF, é aquela no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Nesse cenário, tendo ocorrido a regular tramitação legislativa e estando as leis disciplinadoras da carreira em plena vigência, tornar-se-ia inviável qualquer discussão da estrutura em si da carreira junto ao Poder Judiciário, salvo se constatado o desrespeito ao princípio da irredutibilidade da remuneração. A título de exemplo, é o recente acórdão do STF:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Acórdão em consonância com o entendimento consolidado no julgamento do RE 563.965-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 41), no qual foi sedimentado que não há direito adquirido a regime jurídico, sempre respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. (RE 615340 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

É certo, no contexto atual da carreira, que a análise dos valores estabelecidos para a Retribuição de Titulação (RT) permite uma

conclusão inicial no sentido de que as tabelas efetivamente promovem distorção, tendo em vista a sua relevante redução dos valores pagos a esse título com o avanço na carreira.

Ocorre que a Lei nº 12.772, 28.12.12, que atualmente regulamenta a carreira, estabelece, em seu art. 16, que a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal será composta pelo Vencimento Básico (VB) e pela RT. Numa análise, assim, da estrutura remuneratória como um todo, nota-se que, apesar dos valores atribuídos nos últimos reajustes para a RT estarem realmente diminuindo, tantos os valores atribuídos ao vencimento básico, como os valores da própria remuneração (VB+RT), vem aumentando nominalmente ao longo dos anos.

Sendo assim, apesar de ser possível a identificação, de fato, da distorção mencionada, no sentido de se achatar os valores da remuneração final, há jurisprudência consolidada do STF no sentido de que a análise da irredutibilidade é auferida com base nos valores nominais da remuneração. Segue recente julgado quanto ao tema:

Ementa: Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Decisão do Tribunal de Contas da União. Ilegalidade do ato de aposentação. Supressão, nos proventos, do pagamento do percentual relativo à URP de fevereiro/89 (26,05%), ao gatilho salarial (Decreto-Lei 2.335/87), à diferença de correção da vantagem alusiva ao percentual de 28,86%, decorrente da Lei 8.627/93, e ao PCCS, incorporados por decisão transitada em julgado. Possibilidade. Ato juridicamente complexo que se aperfeiçoa com o registro do Tribunal de Contas. 3. Decadência administrativa. Art. 54 da Lei 9.784/99. Inaplicabilidade. 4. Inexistência de ofensa ao direito adquirido, à segurança jurídica e à irredutibilidade de vencimentos. Não há direito adquirido a regime jurídico referente à composição dos vencimentos de servidor público. Modificações do contexto fático-jurídico em que foi prolatada a sentença. Incorporação em definitivo do percentual por lei. Preservação do valor nominal da remuneração. 5. Nova perspectiva. Coisa julgada relativa ao pagamento de vencimentos. Proteção jurídica não extensível, desde logo, ao pagamento de proventos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 33669 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Nesse sentido, portanto, se observa também uma potencial dificuldade no questionamento de tal tema perante o Judiciário, tendo em vista o fato de que, na prática, para efeitos da mais atualizada jurisprudência, mesmo havendo uma diminuição do valor da RT, não haveria que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade vencimental, porquanto o que deve ser considerado é o valor final percebido pelo servidor, considerando a remuneração como um todo.

Outro ponto a ser analisado diz respeito ao valor de hora-trabalho do docente, em razão da disparidade de valores entre as diversas modalidades de regime de trabalho. É possível se observar, de forma inicial, que de fato há uma diferenciação entre a hora-trabalho dos docentes submetidos ao regime de trabalho de 20 horas e aqueles submetidos ao regime de trabalho de 40 horas, sem dedicação exclusiva. Há, também, uma diferenciação da hora-trabalho dos docentes submetidos à dedicação exclusiva, mas pode-se analisar que tal situação se diferencia grandemente das demais, a justificar uma diferença a maior no valor da hora trabalhada.

De todo modo, mesmo diante do fato de que a hora trabalhada pelo docente em regime de 40 horas, sem dedicação exclusiva, possui valor menor do que a trabalhada pelo docente em regime de 20 horas, o que gera certamente uma situação de quebra da isonomia, mais uma vez é o cenário jurisprudencial não se apresenta receptivo a essa tese.

Isto porque, uma eventual discussão de constitucionalidade quanto aos valores e à proporcionalidade das classes e regimes atualmente estabelecidos – por estar a formulação atual em desacordo com os requisitos constantes do art. 39 da CF –, esbarraria novamente no entendimento do STF, materializado na Súmula Vinculante nº 37, no sentido de que *"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."*

Nesse sentido a seguinte jurisprudência do STF:

Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com

fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido. (RE 592317, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Nessa quadra, apesar de patentes as distorções presentes na estrutura da carreira, a criar distorções que ferem o princípio da isonomia, o cenário jurisprudencial atual não se apresenta favorável para que eventuais ações judiciais que venham a ser propostas obtenham sucesso.

Todavia, apesar das dificuldades acima apontadas e da sua complexidade, o tema ainda demanda um maior debate acerca de eventuais alternativas jurídicas que possam ser construídas para fazer frente aos desvios trazidos pela Lei nº 12.772/12. Sendo assim, eventual debate sobre a inconstitucionalidade da norma, não geraria obrigatoriamente a alteração dos padrões remuneratórios, com fundamento no princípio da isonomia.

Ressaltando que, em alguma medida, essa situação é fruto de uma política remuneratória dos servidores públicos que flagrantemente desprezou a revisão geral anual prevista no artigo nº 37, X, por uma concessão de reajustes compartimentalizada para as carreiras dos servidores públicos federais, traduzida em diversas normativas de reestruturações de carreiras. Atualmente, a discussão quanto ao direito indenizatório pela mora na concessão da Revisão Geral, bem como a constatação de fraude ao seu instituto em razão dos reajustes concedidos pelas reestruturações de carreira, se encontra em análise pelo Supremo Tribunal Federal.

## **V - CONCLUSÃO**

A análise da documentação apresentada demonstra, de fato, a existência de questões relevantes que podem ser reconhecidas como distorções na atual estrutura remuneratória das carreiras do Magistério Superior e do EBTT. Há que se reconhecer, todavia, que, sob o prisma ora trazido, o cenário jurisprudencial atual não se

apresenta favorável à demandas judiciais que busquem garantir a isonomia remuneratória.

Eis o nosso parecer.

**Rodrigo da Silva Castro**

OAB/DF n. 22.829

**Danilo Prudente Lima**

OAB/DF 42.790